



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030078-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA BEATRIZ ABADE SILVA, BEATRIZ MARINA TAVARES e PAMELA CRISTINA CAZZAROTO, é agravado LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030078-69.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Beatriz Abade Silva; Beatriz Marina Tavares; Pamela Cristina Cazzaroto

Agravada: Localiza Rent A Car S.a

VOTO Nº 8591

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE CARACTERIZA COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou gratuidade da justiça à parte agravante.

Alega a parte agravante que declarou sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – **cf. decisão de fls. 66/67** – e **não** contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência uma presunção que, conquanto relativa, somente pode ser afastada quando se comprove, “*quantum satis*”, que o conteúdo do que declarado não corresponde em absoluto à situação financeira da parte, o que não se configura no caso presente.

E no caso em questão, essa presunção deve prevalecer, na medida em que as agravantes são apenas estudantes e inexistente elemento nos autos que indique patrimônio ou renda incondizentes com a situação de insuficiência de recursos para custear os gastos do processo.

Diante desse conjunto de informações, há concluir que a parte agravante, obrigada a despendar com os encargos do processo, colocar-se-ia em uma situação que afetaria significativamente seu sustento material.

É de relevo enfatizar que a gratuidade, prevista em norma constitucional, é de ser dada à parte que comprove insuficiência de recursos, do que a parte agravante desincumbiu-se de provar, sem prejuízo, contudo, de oportunamente se proceder à revogação do benefício, caso, ampliados os elementos informativos do processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constate-se fundadas razões acerca da condição econômico-financeira narrada pela parte recorrente ou se identifique fato novo que configure modificação da sua condição de hipossuficiência.

Ressalve-se que poderá a parte agravada, agora que foi concedido o benefício da gratuidade à parte agravante, utilizando-se do que prevê o artigo 100 do CPC/2015, apresentar impugnação, instruída com documentos que comprovem o que venha a alegar, de maneira que, em cognição mais ampla do que se dá neste recurso, e perante o juízo de origem, demonstre que o benefício não possa ser mantido.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este agravo de instrumento, concedida a gratuidade à parte agravante – e com efeitos que retroajam ao momento em que ela cuidou requerer esse benefício no processo, reformando-se, portanto, a r. decisão agravada.

Como na r. decisão recorrida não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR